



Processo TC 02199/24

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Exercício: 2023
Responsável: Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim- Prefeito

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Catolé do Rocha**. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM. **Exercício 2023**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024. Julgam-se **Regulares com Ressalvas** as contas de Gestão. Declaração de **atendimento à LRF**. Aplicação de Multa. Recomendações à atual gestão. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL TC 444/2025

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE **CATOLÉ DO ROCHA**, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, na qualidade de Prefeito, exercício de 2023, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de Catolé do Rocha, Sr. **LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM**, na condição de ordenador de despesas relativas ao exercício de 2023;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2023, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



Processo TC 02199/24

3. Aplicar multa pessoal ao gestor supra-nominado, com arrimo no art. 100, I da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) equivalentes a **42,26 UFR- PB**, em face das **eivas remanescentes**, sobretudo aquela referente à escolha orçamentária inadequada, como medida pedagógica, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4. Expedir comunicação à Receita Federal acerca da omissão concernente ao suposto não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

5. Recomendar ao gestor do Município de Catolé do Rocha a adoção de providências no sentido de:

5.1 Adotar maior rigor na programação e execução das despesas, evitando déficits orçamentários, em observância ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 48 da Lei nº 4.320/64, sob pena de multa e outras cominações legais;

5.2 Observar rigorosamente os limites constitucionais e legais, notadamente quanto à execução orçamentária e financeira dos duodécimos;

5.3 Observar rigorosamente os critérios da RN-TC nº 03/2009, justificando documentalmente a realização de eventos festivos;

5.4 Avaliar com maior critério a prioridade do gasto público;

5.5 Planejar e justificar adequadamente as despesas com eventos festivos, especialmente em contextos de restrição fiscal ou de calamidade pública, priorizando a destinação de recursos a áreas essenciais, em respeito aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade previstos no art. 37, caput, da CF/88;

5.6 Evitar o aumento do endividamento municipal e, bem assim, de zelar pelo pagamento integral das contribuições previdenciárias, sob pena de comprometimento



Processo TC 02199/24

do equilíbrio fiscal e financeiro do Município e, bem assim, de repercussão negativa nas futuras contas;

5.7 Observar, de forma estrita, os arts. 156 a 158 da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a aplicação de sanções administrativas, assegurando a notificação formal da parte interessada e a devida motivação das decisões;

5.8 Evitar a aplicação de penalidades contratuais sem a prévia instauração de processo administrativo regular, com a garantia plena do contraditório e da ampla defesa;

5.9 Observar, em futuras contratações, a obrigatoriedade da realização de processo licitatório nos casos previstos em lei, ainda que os valores envolvidos sejam de menor expressão, de modo a assegurar a estrita observância ao art. 37, XXI, da Constituição.

6. Recomende, também, ao atual gestor para que, no tocante às **políticas de atenção Básica em Saúde**, adote providências com vistas a fortalecer o rastreamento oncológico e a linha de cuidado das doenças crônicas, mantendo os esforços bem-sucedidos em pré-natal, saúde bucal e imunização.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

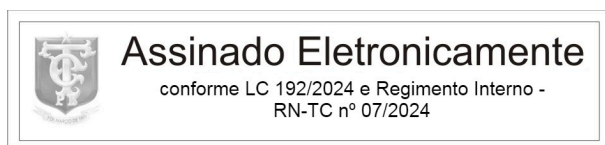
João Pessoa, 15 de outubro de 2025.

Assinado 10 de Novembro de 2025 às 13:16



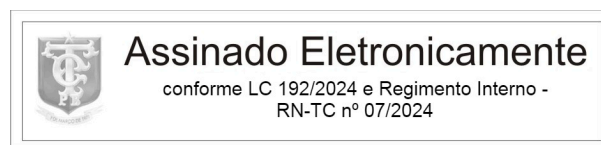
Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Novembro de 2025 às 11:11



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2025 às 09:53



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL